



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2013.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-031754/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços postais, incluindo a remessa local com comprovação de entrega.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-08-10. Valor – R\$25.018.891,92.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-010347/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, no âmbito do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-06-10 e 06-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-037473/026/06

Contratante: Secretaria da Saúde.

Contratada: Sociedade Assistencial Bandeirantes – OSS.

Entidade Gerenciada: Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Norte – CEAC – Zona Norte.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador).

Objeto: Implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais no Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Norte, CEAC – Zona Norte.

Em Julgamento: Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 30-06-09, 30-09-09, 23-12-09, 30-04-10, 02-06-10 e 30-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-09-08, 29-07-09 e 23-03-12.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto, Andrea Deda Duarte de Abreu, Antonio Francisco Julio II, Maria Elizabeth de Menezes Corigliano, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003733/026/08, TC-023579/026/10, TC-011595/026/10 e TC-022521/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005102/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Organização Social: Sociedade Assistencial Bandeirantes - SAB.

Entidade Gerenciada: Centro Estadual de Análise Clínicas da Zona Norte – CEAC Zona Norte.

Responsáveis: Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Ariovaldo Trindade (Diretor Presidente), João Antonio Aidar Coelho (Diretor Técnico) e Rosa Srumpf (Vice-Presidente Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$44.360.065,51.

Advogados: Rogério de Menezes Corigliano, Larissa Gil, Sidnei Beneti Filho, Antônio Francisco Júlio II, Daniela Francine Torres e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$44.360.065,51, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis.

TC-018907/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.745.644,97.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, no valor de R\$2.745.644,97, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-021467/026/05

Recorrente: José Bernardo Ortiz – Presidente afastado da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma de prédio escolar a ser realizada na Escola Estadual Canadá, localizada na rua Mato Grosso, nº 163 – Santos.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-12, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011030/026/13 e TC-018768/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, revogando-se a multa aplicada ao Sr. José Bernardo Ortiz, ex-Presidente da FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004788/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Supervisor 7.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Obras Civas).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da linha 7 da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-06-11 e 16-11-11. Demonstrativos de Cálculo de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-03-12 e 24-11-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Katia Nascimento Bervenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008900/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino - COGSP - Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 25-05-06.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos com necessidades especiais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-02-11. Valor - R\$1.404.000,00. Termos de Aditamento de 13-06-11 e 24-02-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o termo de contrato e os aditamentos em exame, bem como tomou conhecimento do demonstrativo de cálculo de reajuste.

TC-009375/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Aquisição de materiais asfálticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-12. Ordem de Fornecimento de 13-11-12 – Valor – R\$2.340.000,00. Ordem de Fornecimento de 21-02-13 - Valor – R\$2.597.870,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e as ordens de fornecimento em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000647/012/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Luiz Maria Ramos Filho (Coordenador de Regiões de Saúde), Renilson Rehem de Souza (Secretário Adjunto) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, compreendendo a utilização, pelos usuários do SUS/SP, da capacidade instalada da Conveniada, incluídos os equipamentos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Valor – R\$18.017.199,60. Termos de Aditamento celebrados em 23-01-08, 28-01-08, 02-01-08, 16-05-08, 20-06-08, 26-06-08, 19-01-09, 19-01-09, 06-02-09, 04-05-09, 10-12-09, 23-12-09, 23-12-09, 01-02-10, 23-12-10, 28-12-10, 28-12-10 e 25-01-11. Termos de Retirratificação celebrados em 07-11-08, 17-12-08, 07-11-08, 30-07-09, 23-07-09, 29-04-10, 31-08-09, 10-05-10 e 09-12-10. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Advogados: Eslei Nuño Moreira, Carla Costa Lanciano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000119/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.736.446,18.

Advogados: Eslei Nuño Moreira, Carla Costa Lanciano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000120/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$10.454.621,62.

Advogados: Eslei Nuño Moreira, Carla Costa Lanciano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000121/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$12.377.699,10.

Advogados: Eslei Nuño Moreira, Carla Costa Lanciano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000459/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Waldi Eugenio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$844.488,71.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000162/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro - APAMIR.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa, Renilson Rehem de Souza e Giovani Guido Cerri (Secretários), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado à época) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.185.638,69.

Advogados: Eslei Nuno Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002718/026/08

Interessado: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2008.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanham: TC-002718/126/08 e Expedientes: TC-016804/026/12, TC-040382/026/08 E TC-000682/003/09.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-032221/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente do Tribunal de Justiça).

Objeto: Prestação de serviço de recuperação das fachadas e substituição dos caixilhos do prédio do Fórum João Mendes Júnior.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-09. Valor – R\$16.950.437,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao E. Tribunal de Justiça sobre a presente decisão.

TC-005667/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades de saúde no Hospital Estadual “Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho”, em Franco da Rocha.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 846/98). Contrato de Gestão celebrado em 19-10-10. Valor – R\$175.031.000,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 22-12-10, 28-06-11, 13-09-11, 26-12-11, 27-04-12 e 28-12-12. Termo de Permissão de Uso de 14-12-11.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, salientando que a eficácia na aplicação dos recursos será aferida quando do exame das prestações de contas, nos termos das Instruções vigentes, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos e de Retirratificação em exame, bem como conheceu do Termo de Permissão de Uso.

TC-041097/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Sigma Tratamento de Água Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para instalação, montagem, com fornecimento e pré-operação de sistema de filtração direta nos sistemas produtores de água de Caruara (Santos) e Bertiooga – Centro – Unidade de Negócio Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$9.530.000,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

TC-017951/026/12

Convenente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Conveniada: Comunidade Terapêutica Só Por Hoje.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e no plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar) especificadas no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 16-04-12. Valor - R\$2.190.182,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com advertência à Fundação Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020437/026/13

Contratante: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Contratada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete da Secretaria) e Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral da ARTESP).

Ordenadora da Despesa: Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral da ARTESP).

Objeto: Alienação de imóvel para sede da ARTESP, localizado na Rua Iguatemi, 105 – bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações fundamentada pela ARTESP). Nota de Empenho 2012NE00337 de 19-07-12. Valor – R\$71.000.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e a contratação em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa decorrente.

TC-026300/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário) e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$188.505,60.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026566/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário) e Hélio dos Santos Mazzo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$82.240,27.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026646/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Suely Juliatti Roveri Santana (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 30-10-09 e 12-04-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$24.000,00.

Advogados: Ademir Marin e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029072/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário) e Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$74.179,20.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039046/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro e Paulo Renato Costa Souza (Secretários de Educação) e Ana Acilda Alves da Silva (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.727.244,88.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos interessados.

TC-000142/017/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Franca.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca – Valor R\$632.271,67. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio Paulista – Valor R\$145.491,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio Paulista – Valor R\$3.000,00.

Responsáveis: Ivani de Lourdes Marchesi de Oliveira, Jorge Flávio Sandrim e Danilo Arelado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$780.762,67.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis.

TC-002927/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS VII Campinas “Dr. Leôncio de Souza Queiroz”.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e José Antonio Bacchim (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$104.424,24.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao órgão concessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000288/008/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social – Diretoria Regional de Assistência Social de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Amigo Germano de Catanduva.

Responsáveis: Silvia Maria de Castilho Laguna (Dirigente Regional) e Milton Maguollo Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 23-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$30.435,99.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos interessados.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-000513/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, varrição, pintura de guias, coleta de galhos em praças, ruas e avenidas da cidade, com transporte dos respectivos resíduos, serviço de transbordo, transporte e destinação final de lixo domiciliar, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$7.442.659,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-000202/013/10 e Expedientes: TC-018041/026/10 e TC-000421/013/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do disposto no artigo 7º, § 2º, III; artigo 43, inciso IV; artigo 48, II, e artigo 109, § 1º, todos da Lei nº 8666/93, e artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64, aplicar ao Sr. Adauto Aparecido Scardoelli, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001129/006/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Objeto: Gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-06-09. Valor - R\$2.880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha: Expediente TC-034905/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o convênio em exame, celebrado em 23/06/2009, consignando, ainda, que a prestação de contas decorrente do presente convênio está sendo analisada nos autos do TC-1711/006/10.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001407/010/08

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

Contratada: Efetiva Serviços de Portaria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE, com efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-08-08. Valor - R\$2.190.855,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-03-11 e 10-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Rodrigo Duran Vidal, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-000303/010/11

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

Contratada: Personal Service Terceirização Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE, com efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001407/010/08). Contrato celebrado em 22-09-08. Valor – R\$2.196.754,84. Termos Aditivos firmados em 09-06-09 e 04-09-09. Termo de Apostilamento firmado em 21-10-10. Termo de Rescisão Contratual firmado em 01-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e decorrente contrato firmado com a empresa Efetiva Serviços de Portaria Ltda. e ilegais as correspondentes despesas (TC-1407/010/08), em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput* e 43, V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e regulares o contrato realizado com a empresa Personal Service Terceirização Ltda. e os três termos aditivos subsequentes (TC-303/010/11), bem como legais as despesas decorrentes, tomando conhecimento do termo de rescisão contratual, sem prejuízo das recomendações constantes do referido voto, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Vlamir Augusto Schiavuzzo, Presidente, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001054/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Expresso Maringá Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São José dos Campos - Lote 03.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$5.000.000,00.

Acompanham: TC—008151/026/08, TC-030386/026/10, TC-034776/026/10, TC-019087/026/07, TC-018824/026/07 e Expedientes: TC-014144/026/08 e TC-007721/026/05.

TC-001047/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São José dos Campos - Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-001054/007/08). Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$4.257.000,00.

Acompanham: TC-019087/026/07 e TC-018824/026/07.

TC-001160/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Viação Saens Pena S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São José dos Campos - Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-001054/007/08). Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$19.794.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 16-04-11 e 31-05-12.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade, Maria Cristina do Prado e outros.

Acompanham: TC-019087/026/07 e TC-018824/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as licitações e os contratos em exame, apreciados nos processos TC-001054/007/08 e TC-001047/007/08, bem como improcedentes as representações tratadas nos TCs-008151/026/08, 030386/026/10, 034776/026/10 e 014144/026/08.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-007721/026/05.

TC-001129/011/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Contratada: Construtora Longo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Construção de muros e/ou muretas e calçadas nos locais determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-03-06. Valor – R\$722.706,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-08-06 e 30-10-10.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Camila Barros Azevedo Gato, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-000743/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Yendis Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa(s): Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros de inglês.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-08. Valor – R\$759.825,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-05-09 e 09-10-10.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014922/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Contratada: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para saneamento ambiental, pavimentação, drenagem e manutenção de diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$5.253.487,41. Termo Aditivo celebrado em 12-06-12.

Advogados: Solange Cardoso Dotta e Vivian Corominas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002832/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Entidade Beneficiária: Josefa Aparecida Neri Indaiatuba - ME.

Responsáveis: Cyro da Silva Maia (Prefeito) e Josefa Aparecida Neri.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$40.383,80.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, no importe de R\$40.383,80 (quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Elias Fausto, nos termos constantes do referido voto.

TC-001564/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Serrana.

Entidades Beneficiárias: Associação Casa dos Velhinhos de Serrana – Valor R\$72.000,00. Centro de Convivência do Idoso de Serrana – Valor R\$24.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serrana – Valor R\$86.268,00. Lar Santo Antônio de Serrana – Valor R\$115.140,00. ACAS – Associação da Criança Abrigada de Serrana – Valor R\$84.096,00. Associação de Bandas e Fanfarras de Ribeirão Preto – Valor R\$110.000,00. Liga Serranense de Futebol – Valor R\$33.000,00.

Responsáveis: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito), Paula Cavalheri Campos, José Mário Pitanguí, Marcelo Pereira de Andrade, Paulo Otávio Misso, Cacilda das Graças Speri e Cleide Aparecida do Nascimento (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$524.504,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, exercício de 2011, quitando os responsáveis.

TC-000752/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito) e Bernardino Duarte Lopes (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 15-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$12.527.637,59.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, exercício de 2010, quitando os responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jacareí.

TC-001618/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Comunidade Terapêutica Existir para a Vida.

Responsáveis: Aparecido Espanha (Prefeito) e Mary Cristina Patrocínio Calsoni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$14.700,00.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos dos artigos 2º, XVII, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como condenar a entidade, Comunidade Terapêutica Existir para a Vida, a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento, ao erário, da importância de R\$5.386,37 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), ora objeto de glosa não justificada, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

TC-008052/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Bola Pra Frente – ONG.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$165.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, no importe de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, bem como condenar a entidade Bola Pra Frente a, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento, ao erário, da importância de R\$165.000,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

TC-002632/009/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-09-11 e 24-04-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.533.861,94.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037170/026/12 e TC-028401/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente – acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2006, condenando, ainda, o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, aos cofres do Município de Porto Feliz, o valor do débito, que ora se fixa em R\$189.132,60 (cento e oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Maffei, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, ao não impugnar o valor referente à taxa de administração, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, na conformidade do referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por força dos expedientes mencionados no relatório do Relator.

TC-002847/026/11

Câmara Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jocinei Antonio Vilela.

Acompanham: TC-002847/126/11 e Expedientes: TC-012529/026/12 e TC-033447/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2011, com determinação à Fiscalização da Casa, nos termos constantes do referido voto, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal,

TC-002537/026/11

Câmara Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Nelson Luiz Benevenuto.

Advogado: Renato de Paula Magri.

Acompanham: TC-002537/126/11 e Expediente: TC-009201/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2011, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização responsável.

Determinou, ainda, ao Cartório que providencie oficiamento ao signatário do expediente TC-009201/026/13, encaminhando cópia do presente decisório.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005617/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Moacir Benedito Pereira (Diretor Presidente) e Wagner Henrique Oliveira (Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada o D.O.E. de 16-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Neiriberto Geraldo de Godoy e outros.

Acompanham: TC-005617/126/07 e Expediente: TC-041168/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000642/010/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e André Luis Anchão Braga - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Altec – Soluções em Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de arrecadação e gestão de tributos municipais, através de postos de arrecadação descentralizados (PAD) e cessão para utilização temporária, não exclusiva de direitos de uso de software e hardware, incluídos os serviços de instalação dos terminais, manutenção do programa e treinamento de pessoal.

Responsável: André Luis Anchão Braga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Christiano Figueiredo Marini, Aran Hatchikian Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000833/011/10

Recorrente: Sebastião Chiareti Ortega – Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, no exercício de 2009.

Responsável: Sebastião Chiareti Ortega (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes e Fernando Longhi Tobal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar regulares as admissões em exame, determinando o registro dos atos especificados na planilha juntada à fl. 3.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000062/009/05

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, no exercício de 2003.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-05-10, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Resende Guandaline, Paulo de Oliveira Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão em exame.

TC-001115/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 2007.

Responsável: José Francisco Micheloni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que negou registro das admissões para os cargos de Professor de Deficiente Auditivo, Professor de Educação do Ensino Fundamental, Professor de Educação Artística, Professor Supletivo e Professor de Educação Física, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cláudia Bitencurte Campos, Marília Simão Seixas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo-se registro aos atos de admissão, com a observação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002726/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Construtora Led Ltda., objetivando serviços de continuação das obras de drenagem urbana com construção de galeria de águas pluviais na Rua Custódia Ribeiro Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser modificada a decisão recorrida, passando-se a julgar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes, tomando-se conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, com recomendações à Prefeitura Municipal de Igarapava, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000745/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Saneamento Rio Claro S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de esgotamento sanitário e execução de obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Parceria celebrado em 15-02-07. Valor – R\$730.360.254,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 12-06-08 e 01-04-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes, Ana Maria Casagrande, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001964/010/06, TC-000495/010/09, TC-00046/010/10 e TC-044523/026/10.

TC-032038/026/06

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por seu Diretor – Mauro Eduardo Rossit.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 03/06, visando à prestação de serviço de esgotamento sanitário e execução de obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto no Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 12-06-08 e 01-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Márcia Azevedo, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001964/010/06 e TC-044523/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 03/2006 e o instrumento de contrato da concessão administrativa, Contrato nº 13/2007 (TC-745/010/07) firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro e Saneamento Rio Claro S/A e improcedente a representação (TC-32038/026/06) formulada por Proposta Engenharia Ambiental.

Determinou, por fim, que as indagações relativas à execução contratual lançadas pela Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 4448/4452) sejam devidamente reproduzidas e esclarecidas nos autos de acompanhamento da concessão (TC-977/010/10, TC-1604/010/11 e TC-1266/010/13).

TC-001942/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Foz de Santa Gertrudes S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de água e esgoto, em caráter de exclusividade, aos usuários localizados na área da concessão delimitada pelo perímetro urbano do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de concessão celebrado em 26-10-10. Valor – R\$198.752.929,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-11-11 e de 08-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-019237/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000555/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Mauro César Galhiane (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$2.084.761,98. Termos Aditivos nºs 1º ao 8º celebrados em 10-07-08, 12-11-08, 23-12-08, 15-01-09 e 20-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-04-10 e 18-01-12.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Vicente Oel, Erika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Favaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

TC-000556/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-09. Valor – R\$12.944.235,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-04-10 e 18-01-12.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Vicente Oel, Erika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Favaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

TC-000557/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos em bloquete ou concreto, em diversas localidades do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-09. Valor – R\$1.661.359,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-04-10 e 18-01-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Vicente Oel, Erika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Favaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as dispensas de licitação e os termos de contrato que tiveram lugar nos feitos em exame.

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no referido voto, quanto aos aditivos à contratação objeto do TC-000555/005/09, julgar regular o 1º termo - prorrogação do prazo em 01 (um) mês, mantidas as demais condições, inclusive o valor - e irregulares os 2º e 3º termos, assim como os demais atos subsequentes, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos, contagiados por acessoriedade, acionando-se para esses instrumentos os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029327/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Pasinato e Luciano José Barreiros (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-01-04, 20-01-05, 20-01-06 e 26-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigue, publicado em 09-09-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S.S.P. Lizarazu, Marcella Agudo Serrano Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000432/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Entidade Beneficiária: Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida (Casa da Criança).

Responsáveis: Ednilson de Almeida (Prefeito), Maria Vitail Brandão Lohner Arouca e Reinaldo Navega Dias (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$6.400,00.

Advogado: Luiz Gustavo Poletto Seno.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guararapes à Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida (Casa da Criança), no exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001329/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Fernão.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Garça – Valor R\$21.600,00. Associação dos Produtores Rurais de Fernão – APRUFER – Valor R\$73.200,00. Associação Cultural e Recreativa de Fernão – Valor R\$127.200,00. Irmandade Beneficente São José – Valor R\$260.080,00.

Responsáveis: Adélcio Aparecido Martins (Prefeito), Lourival Aparecido Caldamone, Reinaldo Teixeira, Rosania Aparecida Esgotti e Marta Maria Capinzaiki Sojo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$482.080,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses decorrentes de convênios – de valor inferior ao limite de remessa - pactuados entre a Prefeitura Municipal de Fernão e as entidades de Terceiro Setor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Garça; Associação dos Produtores Rurais de Fernão – APRUFER; Associação Cultural e Recreativa de Fernão; Irmandade Beneficente São José, durante o exercício de 2012, no valor total de R\$482.080,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitenta reais)

TC-020022/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cotia.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cotia – R\$45.028,80. ASCI – Associação de Serviços Comunitários aos Idosos “Ana Pedroso de Toledo” – R\$46.800,00. ASSA – Assistência Social “Santo Antonio” – R\$98.937,60. Associação de Assistência Social “Recanto da Vovó” – R\$36.899,06. Associação Filantrópica “Criança Feliz” – R\$190.390,22. Associação “Lar Santa Maria” – R\$101.126,40. Cáritas Interparoquial de Cotia – R\$94.185,00. Casa de Apoio da Pastoral da Saúde da Granja Viana – R\$107.596,01. CEPAE – Centro de Profissionalização e de Apoio ao Emprego – R\$107.870,10. Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social de Cotia – R\$19.425,00. Fundação de Assistência à Criança e ao Adolescente – “Maria Carolina P. Ablas Sepe” – R\$88.582,80. Grupo de Assistência Social “Casa de Emmanuel” – R\$206.362,80. Ação Comunitária Batista – Lar Escola Agrícola “A Semente” – R\$145.983,30. Lar Escola “Francisco Cândido Xavier” – R\$19.737,48. NUEPO – Núcleo de Enfrentamento à Pobreza – R\$37.608,00. Obras Sociais do Centro Espírita “Wantuil de Freitas” - R\$144.900,00. Projeto Âncora pelos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso – R\$101.126,40. Serviço Social “Perseverança V” –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$101.430,00. Serviço Social “Perseverança IV” – R\$101.430,00. Sociedade Batista de Beneficência Tabea – Lar “Criança Feliz” de Cotia – R\$131.493,30.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Antonio Pereira dos Santos, Ana Maria de Toledo Gottheiner, Cláudia Carrato Grande, Paulo Sérgio Marcucci, Paul Gottfried Ledergerber, Maria Teresa Garnes Vicente, Sueli Benedita de Camargo Souza, Irene da Conceição Soares Mayor, Isabel Villalobos Hrdlicka, José Bertuol, Norberto Tadeu Silva, Manoel Balbino, Adriano Aguiar do Nascimento, Danilo Bertazzo, Petrus Johannes Maria de Jong, Rosangela Dias de Carvalho Rodrigues, Valter Stoiani, Guiomar de Oliveira Albanesi, Edith Henrich Landenberger (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.926.912,27.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos na importância de R\$1.926.912,27 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Cotia às entidades do Terceiro Setor discriminadas à fl. 03, com a consequente quitação dos responsáveis, na forma do artigo 34 da citada apostila legal.

TC-002475/026/11

Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdir de Oliveira.

Acompanha: TC-002475/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002563/026/11

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2011.

Presidentes da Câmara: José Ferreira, Trudpert Allan Leite Riesterer e Israel Cipriano Rocha.

Períodos: (01-01-11 a 23-02-11) e (24-02-11 a 02-08-11) e (03-08-11 a 31-12-11).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002563/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente, alerta e advertência, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-003046/026/11

Câmara Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Romão Sidinei Fernandes de Jesus.

Acompanha: TC-003046/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Arco-Íris, exercício de 2011, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002664/026/11

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Cosmo Arceno da Silva.

Acompanha: TC-002664/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2011, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Configurado, "in tese", crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, consoante prescrições do § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal, determinou que cópia de peças dos autos seja encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, as medidas noticiadas pela origem.

TC-004831/026/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2013, que aplicou multa ao Sr. Sebastião Alves de Almeida, responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o despacho recorrido.

TC-002118/004/08

Recorrente: Aníbal Feliciano – Prefeito do Município de Canitar no exercício de 2011.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Canitar, no exercício de 2007.

Responsável: Aníbal Feliciano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-11, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professores de Educação Infantil, PEB I, PEB II – Educação Artística, PEB II – Educação Física e PEB II - Geografia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser autorizado o registro dos atos de admissão e cancelada a multa correspondente a 100 (cem) UFESPs aplicada ao Senhor Aníbal Feliciano.

TC-038930/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga e José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito.

Assunto: Repasse efetuado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Doutor Dino Bueno, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Maria Sumiê Nakagawa.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-04-13, que aplicou multa ao responsável Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, correspondente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Ericson da Silva, Líria Cely Nakamura Ishikawa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com o exclusivo intuito de revogar a sanção pecuniária cominada ao Senhor José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertiooga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



naturalmente mantidos o decreto de irregularidade da prestação de contas do repasse, a determinação e devolução da importância com os acréscimos legais e a proibição de novos recebimentos até efetiva regularização da pendência perante esta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001560/007/08

Contratante: Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST.

Contratada: Bio-Fast F.Z. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isnard de Albuquerque Câmara Neto (Diretor Presidente).

Objeto: Realização de exames laboratoriais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação, precedida do chamamento público nº 01/08. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$965.588,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-000516/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel), pelo regime de preços unitários irrecorríveis, bem como, cessão, em regime de comodato, de tanques para acondicionamento de combustíveis, bombas de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários para funcionamento do posto de abastecimento da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-03-09. Valor – R\$1.905.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: José Luiz Corte, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão nº 01/09 e o Contrato nº 05/09 e irregular a execução contratual no aspecto indicado no referido voto, determinando as providências dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para as medidas adequadas.

TC-000840/014/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Banco Santander Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-11. Valor – R\$3.900.100,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com advertência à Administração, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000260/017/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Entidades Beneficiárias: Sociedade dos Amigos de Morro Agudo – SAMA – Valor R\$317.000,00. Associação de Proteção à Infância de Morro Agudo – Valor R\$263.543,76. Associação de Proteção à Infância de Morro Agudo – APIMA - Valor R\$254.288,40. União Espírita Allan Kardec – Valor R\$4.000,00. NUCLEAL – Núcleo Assistencial Espírita André Luiz – Valor R\$34.000,00. Associação Cultural Artística de Morro Agudo – Valor R\$62.000,00. Associação dos Estudantes de Morro Agudo – Valor R\$110.000,00. Associação Morroagudense de Amparo ao Idoso – Lar Feliz – Valor R\$45.600,00. Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Morro Agudo – Valor R\$6.500,00. Serviços de Obras Sociais – S.O.S. – Valor R\$12.000,00. Fundação Pio XII – Valor R\$5.400,00. Hospital São Marcos da S.A.M.A. – Valor R\$807.492,57. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morro Agudo – Valor R\$130.000,00. CEREAL - Centro de Recuperação do Alcoolatra de Morro Agudo – Valor R\$11.600,00.

Responsáveis: Abel Leonardo Theodoro, Carlos Theodoro Marques e Luci Helena Sampaio Montez (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.065.321,01.

Advogados: Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, Matheus Bernardo Delbon, Rodrigo Yoshiuki da Silva Kurihara e Rafael Oliveira de Gusmão.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis.

TC-001500/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Entidades Beneficiárias: Associação Municipal de Proteção ao Menor – Valor R\$179.930,00. Lar dos Velhos São Vicente de Paulo – Valor R\$18.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor R\$16.200,00. Casa de Apoio aos Portadores de Câncer de Presidente Bernardes – Valor R\$2.750,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Creche Comunitária Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$163.521,80. Associação dos Universitários e Estudantes de Presidente Bernardes – Valor R\$44.666,64.

Responsáveis: Wilson Antonio de Barros (Prefeito), Elaine Rodrigues de Mello Rampani, Natalino Banhete, Sergio Morata Bortoloto, Cecília Maria Pires Lutti, Antonio Ferreira Quaresma e Adriana Assis Alves Pepinelli (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$425.068,44.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

TC-000470/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Entidades Beneficiárias: Associação Amor Exigente de Votuporanga – Valor R\$13.434,05. Associação Antialcoólica de Votuporanga – Valor R\$17.120,00. Associação Beneficente Caminho de Damasco – Valor R\$65.600,00. Associação Beneficente Fonte Viva – Valor R\$2.080,00. Associação Beneficente Irmã Elvira – Valor R\$4.550,00. Associação Beneficente Irmão Mariano Dias – Valor R\$72.200,00. Associação Beneficente Paulo de Tarso – Valor R\$40.600,00. Associação Fraternal da União de Pais e Amigos de Crianças Especiais Recanto Tia Marlene – Valor R\$77.000,00. Centro de Apoio Social Mundo Unido – Valor R\$24.402,00. Centro Social de Votuporanga – Valor R\$99.900,00. Comunidade Assistencial Irmãos de Emaús – CAIE – Valor R\$34.200,00. Comunidade de Recuperação Nova Vida – CRENAVIDA – Valor R\$36.000,00. Entidade Beneficente Abrigo de Luz – Valor R\$20.400,00. Escola Artesanal e Casa da Criança – Valor R\$97.200,00. Fundação Votuporanguesa de Educação e Cultura – Valor R\$197.104,15. Instituto do Deficiente Audiovisual de Votuporanga – IDAV – Valor R\$29.960,00. Lar Beneficente Celina – Valor R\$81.000,00. Lar do Velhinho de Votuporanga – Valor R\$40.320,00. Lar Recanto da Mãe – Valor R\$21.600,00. Lar São Vicente de Paulo de Votuporanga – Valor R\$54.520,00. Lar Frei Arnaldo – Valor R\$47.080,00. Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$1.550.000,00.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito), Francisco Tadeu Marchi, Juarez Lino, Agnaldo Paviani, Sérgio Luiz Gaspar, Mirtes Aparecida Pignatari Micelli, Waldenir Aparecido Cuin, Carlos Roberto Munhoz, Nair Ruvieri Martinelli, Daniel José Yoshida, José Raymundo Lorente, João Cesar Guerche, Eugênio Carlos Assis, Ogenir Maria Dan Pebelini, Marcos Antonio Paulão, Marcelo Casali Casseb, Izabel Ricardo Araujo, Divaldo Matos de Oliveira, Vera Aparecida Rigo Tonini, Edwaldo Magalhães, João Carlos Maurício Carrasco, Carlos Cesar Batista e Luiz Fernando Góes Liévana (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.626.270,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis.

TC-033391/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba.

Responsáveis: José Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e Aguinaldo Sales (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.190.797,74.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com advertência à municipalidade.

TC-002642/026/11

Câmara Municipal: Cotia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo Benedito Vieira.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002642/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cotia, exercício de 2011, com ressalvas das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Sr. Paulo Benedito Vieira, responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

A próxima Fiscalização verificará o cumprimento efetivo das medidas corretivas anunciadas pelo Legislativo.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002758/026/11

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alan Ferreira dos Santos.

Acompanha: TC-002758/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2011, com ressalvas das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com recomendações, alertas e determinações constantes no corpo do referido voto, bem como determinação à Fiscalização da Casa.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Alan Ferreira dos Santos, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000216/989/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Representação formulada por Jofege Pavimentação e Construção Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº04/11, realizada pelo Executivo Municipal, visando à contratação de empresa especializada para realização da obra de drenagem urbana e controle de erosão marítima e fluvial – reservatório de amortecimento de cheias R1 tipo on line e parque linear no Córrego Bertiooga.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a impugnação constante na representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Eron da Rocha Santos e Fernando Marchi Janõusek.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000822/003/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Construtora Cappellano Ltda., objetivando a execução de obra de drenagem urbana e controle de erosão marítima e fluvial – reservatório de amortecimento de cheias R1 tipo on line e parque linear no Córrego Bertiooga.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Eron da Rocha Santos e Fernando Marchi Janõusek.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo omissão a suprir ou dúvida a aclarar, rejeitou-os.

TC-800177/214/05

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Apartado das contas do Município de Santana de Parnaíba, para análise de outras despesas, no exercício de 2005.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares as despesas com aquisições de lanches mediante carta convite, gastos realizados em regime de adiantamento com refeições e pagamento de multas por infrações de trânsito, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, condenando-o, ainda, ao ressarcimento das quantias impugnadas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800106/133/06

Recorrente: Mário Roberto Lourenço.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapura, para análise de acúmulos remuneratórios dos servidores Marcos Antonio Ayres, Ana Karina Gatti Garcia, Mário Roberto Lourenço e Sérgio Antonio Perassa, no exercício de 2006.

Responsáveis: Antonio Fernandes Leite Chaves (Prefeito do Município de Itapura à época), Odília Giantomassi Gomes (Prefeita do Município de Ilha Solteira à época) e Ernesto Antonio da Silva (Prefeito do Município de Andradina à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-11, que julgou irregular o acúmulo remunerado de cargos públicos dos Senhores Sérgio Antonio Perassa e Mário Roberto Lourenço, cabendo a este último, a devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, bem como aplicou multa ao Senhor Ernesto Antonio da Silva, Prefeito do Município de Andradina, quando da contratação do Senhor Sérgio Antonio Perassa, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Fabrício Silva de Vasconcelos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável decisão recorrida.

TC-002914/026/08

Recorrente: Consórcio Intermunicipal Integração.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Integração - Colina, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Diab Taha (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESPs, em conformidade com o disposto no artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Acompanha: TC-002914/126/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa aplicada ao Responsável, mantidos, na íntegra, os demais termos da respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800232/600/08

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, para tratar da análise dos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2008.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-05-13, que julgou irregulares as despesas efetuadas com indenização das férias não gozadas pelos Secretários Municipais e com o recolhimento do FGTS desses mesmos Agentes Políticos, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento ao erário do montante despendido indevidamente, monetariamente corrigido e com os acréscimos legais.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018224/026/12 e TC-037936/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-023062/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e João Paulo Tavares Papa - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2009.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019401/026/10

Recorrente: Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão de Técnico II – Assistente Social, Técnico II – Arquiteto, Coordenador de Núcleo, Coordenador Geral, Instrutor da Temática Violência/Segurança Pública/Direitos e Deveres, Instrutor da Criatividade Manual, Instrutor da Temática Sexualidade/DSTs/Gravidez/Aborto/Higiene e Instrutor da Temática Profissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

TC-000376/001/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nhandeara, no exercício de 2011.

Responsável: Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, considerou que não procede a nulidade arguida pela recorrente, uma vez que a competência do Corpo de Auditores para julgar atos de admissão de pessoal decorre de normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005, conforme explicitado na Resolução nº 3/2012 deste Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, no caso concreto, nenhuma reforma há de se fazer na respeitável decisão singular, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se o Ministério Público de Contas deseja ciência específica de algum dos processos julgados hoje.

O Senhor Procurador presente à sessão não manifestou interesse de ciência específica de itens da pauta.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

José Mendes Neto

Evelyn Moraes de Oliveira